



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 029/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 022/2023

ID CIDADES: 2023.029E0700001.02.0016

RECORRENTE: MVSP SEGURANÇA E TREINAMENTO LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **MVSP SEGURANÇA E TREINAMENTO LTDA** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da inabilitação da mesma, por apresentar atestado de capacidade técnica com objeto incompatível ao objeto do certame.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **MVSP SEGURANÇA E TREINAMENTO LTDA**, no dia 10/07/2023, através do protocolo nº 004522/2023, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.949.756/0001-91, apresentou suas contrarrazões através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, no dia 13/07/2023, às 12h54min, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o

(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 05 (cinco) de julho do ano de dois mil e vinte e três, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no Pregão Presencial 022/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial desarmada convencional, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos necessários à prestação dos serviços diurnos e noturnos nos lugares a serem determinados pela Secretária Requisitante, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas no Anexo I do Termo de Referência.

A empresa **MVSP SEGURANÇA E TREINAMENTO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 10/07/2023 às 08h55min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 022/2023 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as

d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

No entanto, embora o Edital seja **SUFICIENTEMENTE CLARO** (no item 8.5.1), "apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços **compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo** que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento no objeto deste certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado".

Desta forma, a recorrente apresentou um atestado emitido pelo Município de Iúna, cujo objeto descrito é "prestação e serviços de Locação de equipamentos diversos para eventos" sem constar as **características, quantidades e prazo** de acordo com o exigido em edital, nem tão pouco, o número do contrato e/ou procedimento licitatório, que auxiliasse o pregoeiro na realização de diligências e complementar as informações.

Diante disso, não foi considerado pela pregoeira que o objeto descrito no atestado, é compatível com o objeto a ser contratado, e ainda não foi possível realizar diligência, tendo em vista, que não consta no documento apresentado informações do instrumento contratual firmado entre o Município e a empresa, comprovando assim, que estes não, consubstanciando-se clara inobservância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a sua **INABILITAÇÃO**.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A recorrente alega quanto seu atestado de capacidade técnica original, ter sido rejeitado, afirmando que foi um erro de digitação da Prefeitura Municipal de Ibatiba, esta que forneceu o atestado. E ainda, alega que poderia ter acertado no momento, pois constava junto à relação de notas fiscais emitidas com o serviço correto fornecido.

E ainda, a licitante ora inabilitada, aponta que foi um mero erro de digitação, considerando perante a Lei um erro material:

*“**Erro material:** Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato, foi expresso no documento. **Ex.:** Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.”*

Diante dos fatos, analisando também as contrarrazões apresentadas pela empresa **BOREL EMPREENDIMENTOS LTDA**, estas que é parte integrante deste processo. Faz constar, que a empresa alega que a inabilitação da empresa recorrente, foi acertada tendo por consideração a vedação de inclusão de documentos que deveriam constar junto a proposta, conforme disposto no art.43, § 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

De acordo com o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

*“é um fundamento legal invocado por pregoeiros e por licitantes que requerem a realização de diligências. O artigo estabelece que **é facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de***



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Neste contexto, podemos verificar que um erro formal e/ou material é passível de aceitação, quando é identificável que foi apenas um erro material, o que não ocorreu neste caso concreto, considerando que o objeto descrito no documento era: "prestação e serviços de Locação de equipamentos diversos para eventos", e ainda, a listagem de empenho apresentada pela empresa, constava apenas o número dos empenhos, valores e número da licitação, não sendo possível identificar se estas correspondiam ao mesmo serviço descrito no atestado de capacidade técnica da empresa, pois é claro a exigência do item 8.5.1 do Edital, que diz:

"8.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de **serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento no objeto deste certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**"

A pregoeira esclarece que, mesmo que o objeto descrito no atestado fosse um erro material, não foi possível complementar e/ou sanar este erro, tendo em vista que, não consta no documento a descrição dos itens dos serviços prestados, bem como, prazo e características do objeto, nem tão pouco, número do contrato firmado entre a empresa e o Município emissor. Diante disso, o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, não atende ao objeto a ser contratado.

No art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019, caberá a pregoeira, em especial (g.n.):

Art.17. Caberá ao pregoeira em especial:

VI – SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM a substância das propostas, dos documentos de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

habilitação e sua validade jurídica;

Necessário ainda se faz, atentar ao fato de que a inabilitação da recorrente não foi por **excesso de formalismo** e sim pelo fato de, tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

(Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

Portanto, resta claro que existe uma diferença enorme entre formalismo exacerbado e exigências editalícias a todos impostas e que por todos

e



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

deveriam ser obedecidas.

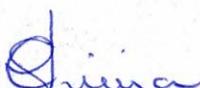
Ademais, a Recorrente não pode argumentar sobre exigências desarrazoadas, haja vista que estava previsto no instrumento convocatório.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **MVSP SEGURANÇA E TREINAMENTO LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Presencial nº 022/2023, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 17 de julho de 2023.


CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira